

**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**OFÍCIO N° 123/2025 – GAB/PREF**

Francisco Beltrão, 15 de abril de 2025.

À

**Câmara Municipal de Vereadores**  
**Francisco Beltrão – PR**  
**A/C: Excelentíssimo Senhor Presidente**

**Assunto:** Encaminhamento de resposta ao Ofício nº 005/2025 – Gabinete da Vereadora Aline Biezas.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, para conhecimento e providências que entender cabíveis, a resposta elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde, em atenção ao conteúdo do Ofício nº 005/2025, de autoria do Gabinete da Vereadora Aline Biezas.

O documento anexo apresenta os esclarecimentos e informações técnicas prestadas pela pasta responsável, em relação aos questionamentos encaminhados.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Antonio Pedron**  
**Prefeito Municipal**

## Memorando 5- 5.140/2025

**De:** Cintia R. - SMS

**Para:** GP - AL - Assessoria Legislativa - A/C Guilherme T.

**Data:** 08/04/2025 às 18:51:04

**Setores envolvidos:**

SMS, SMS-AS, SMS-AS-AA, SMS-AS-APS, SMS-AS-APS-DIR, GP - AL

### Ofício nº 006 Vereadora Aline - Projeto de Lei

Prezado Dr. Guilherme

Segue as informações para tramitação junto a Comissão de Saúde da Câmara de vereadores de Francisco Beltrão, elaborada pela Equipe Técnica, devidamente assinada

Cintia Jaqueline Ramos- Economista-CRE 7075

Servidora Municipal

Inscrita N.º 166081

Secretaria Municipal de Saúde

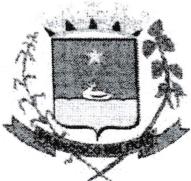
Especialista em Gestão de Sistemas de Saúde Pública

Especialista Gestão Empresarial

Mestranda Engenharia Ambiental

**Anexos:**

[Oficio\\_Respota\\_Questionamentos.pdf](#)



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

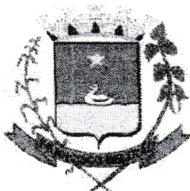
Francisco Beltrão, 08 de abril de 2025.

Prezada vereadora Aline Biezas

Em atenção ao Ofício nº 005/025, o qual solicita manifestação, em forma de caráter opinativo, a cerca do Projeto de Lei nº 06/2025 em trâmite na Comissão de Saúde, Bem Estar e Meio Ambiente, da Câmara de Vereadores de Francisco Beltrão, o qual adentra na questão do aborto e dá outras providências, a Secretaria Municipal de Saúde, apresenta as seguintes considerações, levando em consideração a complexidade e a relevância do tema:

1. A Organização Mundial da Saúde (OMS) define aborto como interrupção da gravidez antes das 22 semanas de gestação, ou um feto < 500 g ou 16,5 cm, podendo ser espontâneo ou induzido, o qual consiste na utilização de medicamentos ou na realização de procedimentos para tal. O aborto mencionado no decorrer desta resposta refere-se ao aborto induzido.
2. O abortamento no Brasil é regulamentado pelo Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), previsto no artigo 128, incisos I e II, sendo permitido nos casos de risco à vida da gestante, gravidez resultante de estupro e por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), acrescentado no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54 em 2012, no caso de anencefalia fetal. Portanto, o aborto com excludente de ilicitude é previsto somente nessas três ocasiões.
3. A atenção humanizada às pacientes que se encontram nessas situações pressupõe o respeito aos princípios fundamentais da bioética, sendo eles: a) autonomia: direito da pessoa em decidir sobre as questões relacionadas ao seu corpo e a sua vida; b) beneficência: obrigação ética de se maximizar o benefício e minimizar o dano; c) não maleficência: a ação deve sempre causar o menor prejuízo à pessoa, reduzindo os efeitos adversos ou indesejáveis de suas ações; d) justiça: o(a) profissional de saúde deve atuar com imparcialidade, evitando que aspectos sociais culturais, religiosos, morais ou outros interfiram na relação com a paciente. Logo, em todo caso previsto por lei para interrupção da gestação, a atenção à saúde do indivíduo deve ser garantida, prioritariamente, respeitando a pessoa na sua liberdade, dignidade, autonomia e autoridade moral e ética para decidir, afastando preconceitos, estereótipos e discriminações de quaisquer naturezas que possam negar ou desumanizar esse atendimento. Nesse sentido, é de suma importância o cuidado para que não seja praticado violência institucional em qualquer um dos pontos de atenção que prestaram atendimento a estas pacientes.
4. A partir da publicação da Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes, em 1999, foi iniciada no Brasil, a regulamentação da interrupção da gravidez prevista em lei no campo da saúde. Atualmente, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), este procedimento está disposto na Portaria MS/GM nº 485, de 1 de abril de 2014 e na Portaria MS/GM nº 2.561, de 23 de setembro de 2020, que redefine o funcionamento do Serviço de Atenção às pessoas em situação de Violência Sexual, incluindo um Serviço de referência para a interrupção da gravidez nos casos previstos em lei, estabelecendo e organizando este atendimento, dispondo sobre o procedimento de justificação e autorização da interrupção da gravidez nos casos previstos em lei, que, conforme preceituado no art. 1º, estabelece que esse procedimento é composto por quatro etapas, em que a gestante receberá a atenção e a avaliação de uma equipe de saúde multiprofissional (art. 3, § 1º), composta por obstetra, anestesista, enfermeiro, assistente





## MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

social e/ou psicólogo (art. 3, § 3º). Em razão de sua particular condição, o Ministério da Saúde estabeleceu que o atendimento a estas gestantes deve se dar por uma equipe multidisciplinar, pois as consequências de um crime tão aviltante como o de violência sexual não podem ser desconsideradas e tratadas de forma simplista.

5. Desta forma, reforça-se que este procedimento não está condicionado à decisão judicial e/ou apresentação de boletim de ocorrência, mas ao cumprimento das fases que compõe o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do SUS.
6. São documentos necessários para a justificação do aborto nos casos de estupro: 1) Termo de Relato Circunstanciado do evento, 2) Termo de responsabilidade e 3) Termo de consentimento assinados pela mulher ou quando incapaz, por seu representante legal; 4) Parecer Técnico assinado pelo médico; 5) Termo de aprovação de procedimento de interrupção da gravidez decorrente de estupro assinados por no mínimo 3 (três) profissionais de saúde.

**OBS:** Fase 1. TERMO DE RELATO CIRCUNSTANCIADO: relato de próprio punho, que deverá ser realizado pela pessoa, sobre as circunstâncias do crime de estupro e seu desejo de interromper a gestação, descrevendo as circunstâncias em que ocorreu a violência, como: local, dia e hora aproximada do fato; tipo e forma de violência; descrição dos agentes da conduta e se possível a identificação de testemunhas, se houver. Este relato deverá ser assinado pela pessoa ou no caso de menores de 18 anos e/ou incapaz, por seu representante legal, bem como por 2 (dois) profissionais de saúde do serviço que realizou o acolhimento.

Fase 2. TERMO DE RESPONSABILIDADE: preenchimento e assinatura da pessoa ou do seu representante legal, esse termo contém advertência expressa sobre a previsão dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e de aborto (art. 124 do Código Penal), caso não tenha sido vítima do crime de estupro.

Fase 3. PARECER TÉCNICO: o profissional médico emitirá parecer técnico após detalhada anamnese, exame físico geral, exame ginecológico, avaliação do laudo de ultrassom e compatibilidade temporal entre a idade gestacional e a data da violência sexual alegada.

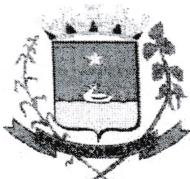
Fase 4. O TERMO DE APROVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ RESULTANTE DE ESTUPRO: após a análise da documentação, três integrantes da comissão intra-hospitalar assinarão o referido termo, não podendo haver desconformidade com a conclusão do parecer técnico.

Fase 5. TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO: será preenchido e assinada pela pessoa durante a admissão na presença da equipe que acompanhará o procedimento.

Destaca-se que apesar de não haver a obrigatoriedade da existência de boletim de ocorrência (BO) ou decisão judicial para a realização do procedimento de interrupção de gravidez decorrente da violência sexual, a paciente deverá ser informada e esclarecida sobre o objetivo do registro do BO, documento que formaliza a denúncia e visa instaurar processo de investigação policial. Contudo, a decisão da paciente deve ser respeitada, independente de qual seja, sem prejuízo ao atendimento integral à saúde, sendo fundamental prestar as orientações a respeito de seus diretos.

De acordo com as recomendações da Comissão Nacional Especializada em Violência Sexual e Interrupção Gestacional Prevista em Lei da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (Febrasgo) deverá ser abordado com a paciente sobre as possibilidades existentes para além da interrupção da gestação prevista em lei: seguir com a gestação até o seu termo ou optar pela entrega voluntária do recém-nascido, sendo esta





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

decisão tomada de forma livre, consciente, esclarecida e informada, sendo o desfecho seguido a partir da sua decisão.

OBS: Nota-se, portanto, que o sistema jurídico brasileiro, seja por força de lei, seja por força da jurisprudência, contempla três situações em que o aborto está autorizado. A palavra autorização é bastante cabível, pois, em nenhum dos três casos, a mulher está obrigada a interromper a gravidez. Com efeito, mesmo a mãe que corre risco de morrer se levar a gestação a termo, estando consciente, deve ter sua vontade levada em consideração.

7. A entrega voluntária, está prevista e documentada no artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990), bem como na Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017:

A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.

§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

§ 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.

§ 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência.

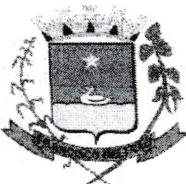
§ 8º Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.

§ 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento.

8. Conforme a Deliberação nº 027, de 11 de março de 2015, da Comissão Intergestores Bipartite do Paraná, o Hospital Universitário do Oeste do Paraná (HUOP) é o serviço de referência da Rede de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual (RAIVS) para a realização





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

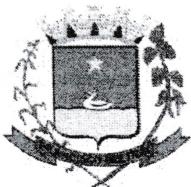
da Interrupção de Gravidez na macrorregião Oeste do Paraná, composta pelas Regionais de Saúde de Cascavel (10ª RS), Foz do Iguaçu (9ª RS), Toledo (20ª RS), Francisco Beltrão (8ª RS) e Pato Branco (7ª RS).

9. O Serviço de Ginecologia e Obstetrícia do HUOP realizará a interrupção da gravidez decorrente de violência sexual, conforme previsto na Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940, nas gestantes de até 20 semanas, podendo ser estendido até 22 semanas desde que o feto tenha menos de 500 gramas.
  - Após o preenchimento da documentação citada, o serviço de origem deverá entrar em contato com o Serviço Social do HUOP, através dos telefones (45) 3321-5304 ou (45) 3321-5214, bem como enviar a cópia da documentação (Anexo I, II e III) digitalizada para o e-mail descrito no protocolo.
  - Caberá a Comissão Intra-hospitalar de Análise de pedidos de Interrupção HUOP analisar a documentação, emitir parecer, realizar registro em ata. Estando o parecer aprovado, a equipe de referência será informada sobre a data da internação via e-mail, no qual estará anexado o formulário de confirmação de vaga.
  - A paciente será internada em quarto privativo, para evitar exposição e contato com outras pacientes, garantido a privacidade no atendimento e a confidencialidade das informações. Caberá à equipe multiprofissional, informar sobre os procedimentos e como serão realizados, os resultados de exames, os cuidados para evitar complicações posteriores e o acompanhamento pós interrupção da gestação.
  - Durante a internação a pessoa receberá acompanhamento sistemático da equipe multiprofissional sendo devidamente registrados em prontuário; os métodos de interrupção da gestação seguirão o protocolo interno do hospital já estabelecido nos casos de abortamento; após a alta hospitalar, que deverá ocorrer o mais precoce possível, a pessoa será encaminhada para o serviço de referência que iniciou o processo para dar seguimento ao acompanhamento ambulatorial.
10. É obrigatório que toda a equipe envolvida no processo garanta o sigilo e privacidade quanto aos dados confidenciais envolvidos.
11. Com relação ao Consentimento da mulher, de acordo com o Código Civil, é necessário para o abortamento em quaisquer circunstâncias, salvo em caso de iminente risco de vida, estando a mulher impossibilitada para expressar seu consentimento. De acordo com os arts. 3º, 4º, 5º, 1631, 1690, 1728 e 1767 do Código Civil:
  - a) A partir dos 18 anos: a mulher é capaz de consentir sozinha;
  - b) A partir dos 16 e antes dos 18 anos: a adolescente deve ser assistida pelos pais ou por seu representante legal, que se manifestam com ela;
  - c) Antes de completar 16 anos: a adolescente ou criança deve ser representada pelos pais ou por seu representante legal, que se manifestam por ela.

OBS: A outra circunstância em que é necessário o consentimento de representante legal (curador/a ou tutor/a) refere-se à mulher que, por qualquer razão, não tenha condições de discernimento e de expressão de sua vontade.

De qualquer forma, sempre que a mulher adulta ou adolescente tiver condições de discernimento e de expressão de sua vontade, deverá também consentir, assim como deverá ser respeitada a sua vontade se não consentir com o abortamento, o qual não deverá ser praticado, ainda que os seus representantes legais assim o queiram.





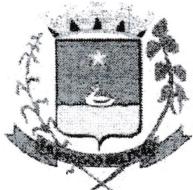
MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

12. Todos os profissionais de saúde devem promover a escuta qualificada, evitando julgamentos, preconceitos e comentários desrespeitosos, com uma abordagem que respeite a autonomia das pessoas e seu poder de decisão, procurando estabelecer uma relação de confiança.
13. A violência é um tema relevante em saúde pública e dentre as diversas consequências oriundas da violência sexual, inclui-se a gravidez, gerando impactos psicológicos, sociais e biológicos. Atualmente, o serviço que contempla a execução da interrupção da gestação nesses moldes jurídicos está previsto no Protocolo de atendimento para a interrupção de gravidez, decorrente de violência sexual, da Macrorregião Oeste do Paraná, o qual visa a realização do aborto de forma a amenizar o impacto da ação na vida dessa paciente, a qual, além de ter o corpo violentado de forma física, com resultados psíquicos por vezes irreversíveis, corre o risco de não receber o atendimento e o respeito a que tem direito por lei, por parte dos profissionais de saúde, dos hospitais, das autoridades e da sociedade. Ademais, impedir a paciente de realizar sua vontade, que está amparada por lei, e ainda submetê-la a constrangimentos e maior frustração atinge o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).
14. O Manual do Ministério da Saúde intitulado “Atenção Técnica para Prevenção, Avaliação e Conduta nos casos de abortamento” estabelece aspectos essenciais para condução adequada dos casos para o atendimento de mulheres que se enquadrem nessas situações previstas por lei, devendo, nesse contexto ser a realização da ultrassonografia sem exposição de som e imagem para a pessoa, de acordo com.

Por fim, considerando a pontualidade dos casos onde o aborto é previsto em lei e a prerrogativa de que a paciente foi vítima de estupro, ou está com a vida em risco e terá que decidir entre a sua vida ou a do seu filho(a), ou possui em seu ventre um conceito sem prognóstico de futuro, entendemos que esse assunto não convém ser abordado durante os encontros com as gestantes e seus familiares, ou demonstrado por vídeos e imagens os métodos utilizados para executar o aborto como sugerido, visto que a paciente já se encontra em um momento de fragilidade, dor, angústia e frustração, não devendo ser revitimizada e violada no seu princípio de dignidade física, moral e psicológica.

No que tange a realização do exame de ultrassonografia, convém mencionar, que a sua finalidade nos casos de gestação oriunda de violência sexual, é primeiramente para confirmação da gestação (presença de embrião), bem como para datação correta e cálculo de idade gestacional, com o propósito nexo-causal entre a data mencionada do ato infracional (abuso) e o desfecho (concepção). Já nos casos de anencefalia fetal, este exame é utilizado para diagnóstico. Não obstante, a obrigatoriedade de exposição de som (ouvir o batimento cardíaco fetal) e imagens pode ser considerada uma forma de coerção psicológica e violação do princípio da autonomia e respeito à decisão da paciente, pois como mencionado no decorrer desse documento o princípio da autonomia da paciente é mandatório em todo o contexto, devendo o exame deve ser conduzido de forma respeitosa e ética, evitando exposição desnecessária a situações que possam aumentar seu sofrimento.

É importante destacar que o protocolo existente é para dar acesso as pacientes em situação de violência sexual com indicação para a realização do procedimento de interrupção de gravidez estabelecido no Código Penal Brasileiro, nas Normas Técnicas e Portarias do Ministério da Saúde e nas Normativas, Pactuações e Protocolos Estaduais, não devendo a paciente sofrer nenhum tipo de



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

assédio ou violência institucional por parte dos profissionais de saúde e cuidando para que os outros setores da sociedade também mantenham esse respeito.

Em suma, a conduta ética e legal diante de uma mulher que deseja abortar no Brasil deve seguir as normas do Código Penal, as diretrizes do Código de Ética Médica e os princípios da bioética, sendo a abordagem baseada no respeito, na confidencialidade e no cumprimento da legislação vigente, não podendo ser recusado atendimento à mulher, devendo o profissional de saúde realizar uma escuta qualificada, sem julgamento, preconceitos, comentários desrespeitosos ou constrangimento a paciente por sua escolha, garantindo o sigilo, o respeito e a autonomia da paciente, sendo dever do profissional esclarecer de forma simples todos os trâmites para garantir uma decisão livre e informada por parte da paciente. Convém, também, mencionar que o profissional não poderá, em hipótese alguma, fornecer informações que incentivem ou facilitem o aborto ilegal e deixar de prestar assistência em casos de complicações pós-aborto (mesmo que seja clandestino).

Dessa forma, a conduta profissional deve sempre equilibrar ética, legalidade e cuidado humanizado, garantindo que a mulher receba informações corretas e suporte adequado dentro do que a lei permite.

Diante da totalidade das informações expostas neste documento é imprescindível que todos os serviços acolham e atendam a demanda apresentada, devendo a abordagem sempre equilibrar o cumprimento da lei, o respeito à autonomia da mulher e a ética profissional, desde a sua entrada até o seguimento após desfecho.

Sem mais para o momento, estamos à disposição.

Atenciosamente.

**EVELINE DE FABRIS NICOLAOU**  
Coordenação Médica Atenção Primária à Saúde

**INDIANARA CARLOTTO TRECO**  
Coordenação Atenção Primária à Saúde

**FERNANDO BRAZ PAULI**  
Direção Atenção à Saúde

**CINTIA JAQUELINE RAMOS**  
Secretaria de Saúde





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 36AC-B860-762C-9E3B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CINTIA JAQUELINE RAMOS (CPF 839.XXX.XXX-91) em 08/04/2025 18:52:58 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ INDIANARA CARLOTTO TRECO (CPF 077.XXX.XXX-50) em 09/04/2025 08:02:02 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ FERNANDO BRAZ PAULI (CPF 912.XXX.XXX-04) em 09/04/2025 08:47:02 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ EVELINE DE FABRIS NICOLAOU (CPF 064.XXX.XXX-70) em 10/04/2025 10:02:44 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/36AC-B860-762C-9E3B>